

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise comparativa entre o regime de horas extras e o banco de horas – vantagens, desvantagens e implicações legais.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade traçar um paralelo entre o pagamento de horas extras e a adoção do banco de horas, analisando os aspectos legais, operacionais e estratégicos de cada sistema, bem como suas vantagens e desvantagens para empregadores e trabalhadores, à luz da legislação trabalhista vigente, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Horas Extras:

Nos termos do art. 59, caput e §1º, da CLT, a jornada normal de trabalho pode ser acrescida de até duas horas extras diárias, mediante acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo, com pagamento de acréscimo mínimo de 50% sobre a hora normal.

Banco de Horas:

Previsto no art. 59, §§2º a 6º, da CLT, o banco de horas é um sistema de compensação de jornada, em que as horas excedentes trabalhadas em determinados dias podem ser compensadas com folgas em outros, sem pagamento do adicional de horas extras, desde que respeitados os limites legais. Quando instituído por acordo coletivo ou convenção coletiva, a compensação deve ocorrer em até 12 meses; quando por acordo individual escrito, em até 6 meses; e, quando tácito ou verbal, no mesmo mês.

3. ANÁLISE COMPARATIVA

Aspecto	Horas Extras	Banco de Horas
Natureza Jurídica	Remuneração adicional pelo trabalho excedente.	Sistema de compensação de jornada.
Base Legal	Art. 59, §1º, da CLT.	Art. 59, §§2º a 6º, da CLT.
Pagamento	Acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal.	Não há pagamento adicional; há compensação futura.
Formalização	Pode ser ajustada individualmente, desde que não exceda 2h diárias.	Exige acordo (individual escrito ou coletivo), conforme o prazo de compensação.
Controle de Jornada	Obrigatório e detalhado para cálculo das horas devidas.	Controle também obrigatório, para registro e compensação das horas.
Vantagens para o Empregador	Recompensa imediata ao empregado, sem necessidade de gestão de banco.	Redução de custos com horas extras; flexibilidade na jornada.

Desvantagens para o Empregador	Aumento do custo da folha de pagamento; impacto financeiro direto.	Exige controle rigoroso e gestão adequada para evitar passivos trabalhistas.
Vantagens para o Empregado	Recebimento imediato de valor adicional; maior ganho financeiro.	Possibilidade de folgas compensatórias e melhor equilíbrio pessoal.
Desvantagens para o Empregado	Maior desgaste físico; possível sobrecarga de trabalho.	Perda do acréscimo remuneratório; risco de não compensação se houver desligamento.
Rescisão Contratual	As horas extras não pagas são devidas com o adicional legal.	As horas positivas não compensadas devem ser pagas como extras; as negativas não podem ser descontadas.

4. CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS

O regime de horas extras é mais simples do ponto de vista administrativo, porém mais oneroso para o empregador. Já o banco de horas requer controle detalhado, mas permite flexibilizar a jornada e reduzir custos, sendo vantajoso em atividades com variações sazonais de demanda.

Contudo, a adoção do banco de horas sem o devido controle ou sem instrumento formal válido acarreta risco jurídico elevado, podendo o Judiciário converter o tempo compensado em horas extras devidas com adicional.

5. CONCLUSÃO

Tanto o pagamento de horas extras quanto o banco de horas são mecanismos legítimos e úteis para a gestão do tempo de trabalho. A escolha entre um e outro deve observar:

- A natureza da atividade (constância ou sazonalidade da demanda);
- A capacidade administrativa da empresa para controlar e registrar as horas;
- A existência de norma coletiva aplicável e o perfil dos trabalhadores.

Em termos gerais:

- O sistema de horas extras favorece a simplicidade e a segurança jurídica, mas implica maior custo imediato.
- O banco de horas, quando bem administrado, reduz custos e aumenta a flexibilidade, mas exige rigor técnico e documental para evitar passivos trabalhistas.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

Dr. José Wilmar Govinatzki

Assessor Jurídico – SINURGS